

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	N.º de LUGARES	LETRA (S) SISTEMA
PESSOAL AUXILIAR	1	REPROGRAFIA	Operador de reprografia	Operador de reprografia, de 1ª classe, de 2ª classe ou de 3ª classe	6	o q s
		Vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes e distribuição	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal Auxiliar administrativo de 1ª classe ou de 2ª classe		
OUTRO PESSOAL		Limpesa e arrumação das instalações	-----	Auxiliar de limpeza	18	u
		Apoio de trabalho braçal	-----	Servente	10	u

OBSERVAÇÕES

- a) Magistrados Judiciais
- b) Lugares a preencher à custa das vagas verificadas nas categorias mais baixas (resultantes da sua extinção)
- c) 2 lugares a extinguir quando vagarem por força do Decreto-Lei nº 191-F/79
- d) 4 lugares a extinguir quando vagarem por força do Decreto-Lei nº 191-F/79
- e) 10 lugares a extinguir quando vagarem
- f) 14 lugares a extinguir quando vagarem
- g) 1 lugar a extinguir quando vagar por força do Decreto-Lei 191-F/79
- h) 2 lugares a extinguir quando vagarem (sendo 1 oriado ao abrigo do Decreto-Lei nº 191-F/79 e outro pela Portaria nº 719/86)
- i) 61 lugares a extinguir quando vagarem
- j) 60 lugares a extinguir quando vagarem
- k) 1 lugar a extinguir quando vagar, oriado pela Portaria nº 5/86, de 6 de Janeiro
- l) 50 lugares a extinguir quando vagarem
- m) 1 lugar a extinguir quando vagar, oriado pela Portaria nº 719/86
- n) 6 lugares a extinguir quando vagarem (inclui 2 lugares oriados pela Portaria nº 719/86, de 28 de Novembro)
- o) 7 lugares a extinguir quando vagarem (inclui 2 lugares oriados pela Portaria nº 5/86 e 1 lugar pela Portaria 719/86, de 28 de Novembro)
- p) 15 lugares a extinguir quando vagarem (inclui 10 lugares oriados pela Portaria nº 5/86)
- q) 9 lugares a extinguir quando vagarem (sendo 3 lugares oriados pela Portaria 5/86, de 6 de Janeiro e 6 pela Portaria nº 719/86)
- r) 2 lugares a extinguir quando vagarem

(a) Direcção do serviço

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 55/88

de 27 de Janeiro

Através da Portaria n.º 185/85, de 4 de Abril, foram fixados os parâmetros definidores da qualidade dos vinagres que à data se entendia serem os mais consentâneos com a conjuntura nacional e internacional.

Contudo, desde logo se chamou a atenção para o carácter evolutivo dos conhecimentos técnico-científicos nesta matéria e também para a inexperiência existente a nível nacional relativamente a vinagres provenientes de outros frutos que não a uva.

Este previsível carácter de mutabilidade fora, aliás, já previsto no Decreto-Lei n.º 58/85, de 11 de Março, e constitui factor determinante para a fixação das características através de portaria que, com maior flexibilidade, permitia a introdução dos ajustamentos que viessem a revelar-se indispensáveis.

A prática veio demonstrar que, em alguns casos, os métodos de análise dos vinhos e outras bebidas alcoólicas a que, na ausência de métodos específicos, se recorreu não eram integralmente ajustados.

Por essa razão se procedeu à elaboração de normas portuguesas especialmente estudadas para o efeito, que importa substituíam as anteriores.

Por outro lado, considera-se igualmente importante proceder a alguns ajustamentos das características adoptadas, por forma a conciliar simultaneamente a defesa dos interesses e saúde do consumidor, a garantia de genuinidade dos produtos e a realidade dos condicionamentos da indústria nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 58/85, de 11 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Alimentação, aprovar o seguinte:

1.º Os vinagres, seja qual for a sua origem dentro dos tipos admitidos, devem apresentar as características constantes do quadro seguinte:

QUADRO

Características dos vinagres

Aspecto	Límpido, podendo admitir-se ligeiro depósito ou turvação.
Cor, aroma e sabor	Próprios da natureza da matéria-prima e dos ingredientes facultativos indicados no rótulo.
Acidez, expressa em ácido acético	No vinagre de vinho — mínimo 60 g/l. No vinagre de fruta — mínimo 50 g/l.
Extracto seco total por cada 10g de ácido acético por litro.	No vinagre de vinho — mínimo 1,3 g/l. No vinagre de fruta — mínimo 1,6 g/l.
Cloretos, expressos em cloreto de sódio.	Máximo 1 g/l.
Sulfatos, expressos em sulfato de potássio.	Máximo 2 g/l.
Alcool residual, em volume, a 20º C.	No vinagre de vinho — máximo 1%. No vinagre de fruta — máximo 0,5%.
Substâncias reductoras não voláteis, expressas em açúcar invertido.	Máximo 3 g/l.
Ácido cítrico	Máximo 1 g/l.

Ácido L-ascórbico	Máximo 300 mg/l.
Dióxido de enxofre total	Máximo 100 mg/l.

2.º Na avaliação das características químicas dos vinagres os métodos analíticos utilizados são os constantes das respectivas normas portuguesas e, na sua ausência, os indicados pelo Instituto de Qualidade Alimentar.

3.º No fabrico de vinagres só podem utilizar-se vinhos ou fermentados de frutos com características normais, podendo, contudo, apresentar excesso de acidez volátil.

4.º É permitido produzir para exportação vinagres que não obedeçam ao disposto no presente diploma, desde que satisfaçam as exigências legais ou contratuais do país importador e o seu fabrico seja precedido de informação ao Instituto de Qualidade Alimentar comprovativa do respectivo destino.

5.º Fica revogada a Portaria n.º 185/85, de 4 de Abril.

6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 11 de Janeiro de 1988.

O Secretário de Estado da Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 56/88 de 27 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, instituiu o novo regime jurídico das carteiras profissionais.

Considerando que o n.º 1 do artigo 8.º daquele diploma dispõe que se mantêm em vigor os regulamentos de carteiras profissionais aprovados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 29 931, de 15 de Setembro de 1939, até que sejam revogados ou substituídos, nos termos do n.º 1 do seu artigo 2.º;

Considerando que foram ouvidas as associações sindicais e patronais interessadas, nos termos do n.º 2 daquele artigo;

Considerando que se entendeu não se justificar a manutenção do condicionamento da carteira profissional relativamente à profissão a que se refere a presente portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 358/84, que fique revogado o Regulamento da Carteira Profissional dos Electricistas, aprovado por despacho de 13 de Dezembro de 1939.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 30 de Dezembro de 1987.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	01	01				Gabinetes e serviços centrais			
						Gabinete do Ministro			
						Gabinete			
						Remunerações certas e permanentes:			
			3.01.0	01.44		Representação certa e permanente	25	-	(a)
			3.01.0	01.47		Diuurnidades	-	450	(a)
			3.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	2 600	-	(a)
			3.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	1 300	-	(a)
			3.01.0	41.00		Transferências — Instituições particulares	15 825	-	(a)